

COMISSÃO	INICIO	TÉRMINO
CTASP	05.12.95	13.12.95



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NILSON GIBSON)

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
22/11/95	CTASP
25/11/98	CCJR

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e dá outras providências.

DESPACHO: 1/11/95: TRAB., DE ADM. E SERV.PÚBLICO- CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI)
- ART.24, II.

À COM. DE TRABALHO em 22 de NOVEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Paulo Rocha Mantuff em 05/12/19 95

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. Deputado em 19

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1.167-A DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.167, DE 1995

(DO SR. NILSON GIBSON)

Dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações-CBO,
e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54,RI) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 01/11/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1167, DE 1995

Dispõe sobre a Classificação Brasileira de
Ocupações e dá outras providências.

(DO DEPUTADO NILSON GIBSON)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo fará publicar, pelo
menos trianualmente, a Classificação Brasileira de Ocupações-
C.B.O. cujos títulos e códigos serão adotados:

I - nas atividades de registro, inscrição, colo
cação e outros desenvolvidos pelo Sistema Nacional de Empre-
go (SINE);

II - na Relação Anual de Informações Sociais -
RAIS;

III - nas relações dos empregados admitidos e
desligados - CAGED, de que trata a Lei nº 4.923, de 23 de
dezembro de 1965;

IV - na autorização de trabalho para mão-de-obra
estrangeira;

V - nas atividades de preenchimento do certifi-
cado de dispensa do Seguro Desemprego (CD);

VI - no preenchimento do contrato de trabalho na
Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - nas atividades e programas do Ministério
do Trabalho, quando for o caso.



Art. 2º Fica o Ministério do Trabalho autorizado a celebrar os convênios necessários com o objetivo de editar, atualizar e compatibilizar a Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 3º O exercício das atividades e profissões constantes da Classificação Brasileira de Ocupações é reconhecido em todo o território nacional, não podendo ser impedido.

Parágrafo único. O desrespeito ao determinado por este artigo tipifica o crime de Atentado contra a Liberdade de Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade corrigir os graves problemas trazidos pela discriminação entre os diferentes profissionais que atuam no mercado de trabalho. Enquanto alguns gozam de certos e determinados privilégios, em virtude de terem sua profissão regulamentada, outros são inferiorizados por que ainda não puderem ter essa regulamentação. Note-se, ainda, que sistematicamente o Poder Executivo vem trabalhando contra novas regulamentações.



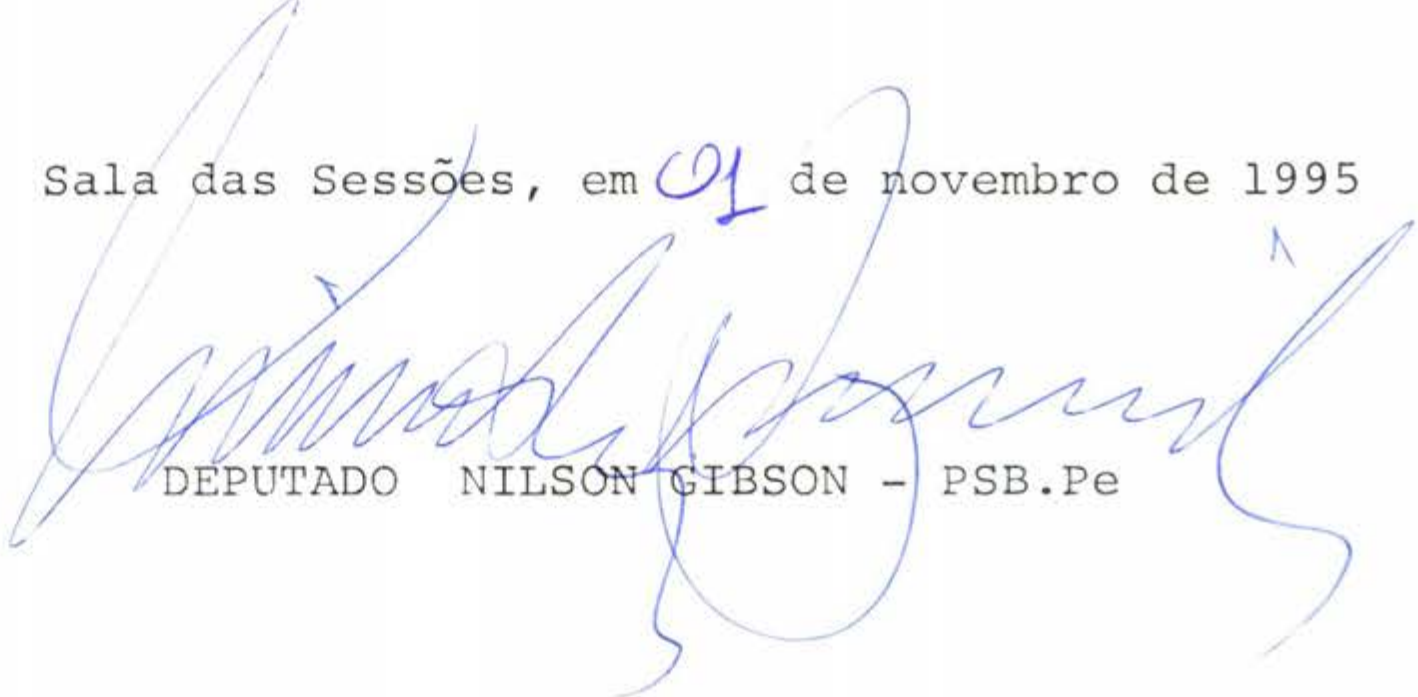
3.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece: " é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a Lei estabelecer."

Dentro desse espírito de igualdade, é que pretendemos transformar em texto de lei aquilo que hoje é regulado por Decreto presidencial e Portarias ministeriais. Existe, atualmente, a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que elenca as diferentes atividades desenvolvidas. Mas que não tem o condão de conferir àqueles profissionais que as exercem as mesmas prerrogativas e privilégios estendidos aos que desfrutam de uma regulamentação legal.

Estou certo de que os nobres pares emprestarão todo o apoio a esta iniciativa, de indiscutível alcance social.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 1995


DEPUTADO NILSON GIBSON - PSB.Pe



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou



instrução processual penal:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

.....



LEI Nº 4.923 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965¹

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- *V. Portaria nº 1.022, de 27 de novembro de 1992, que alterou o formulário do "Cadastro Geral de Empregados e Desempregados" (D.O. 02-12-1992). Os estoques de formulários existentes são passíveis de uso por um período de até dois anos.*

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respei-

tado o salário mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

- *V. Constituição, art. 7º, II, VI e X.*

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia-geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

- *O prazo é de 8 (oito) dias, de acordo com disposições da lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.*

§ 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime, admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão.

§ 1º O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.

1 Diário Oficial, 29-12-1965, retificada em 26-1-1966.



- V. art. 7º, XV, da Constituição, que veda a redução de salários.

Art. 4º É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 3º, nas condições e prazo nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 61, e seus §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

Art. 8º

Art. 9º

Art. 11.

Art. 12.

Art. 13.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO – *Octavio Gouveia de Bulhões* – *Walter Peracchi Barcelos*.



PORTARIA Nº 1.334, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal:

Considerando a necessidade de uniformizar os títulos e codificar as ocupações brasileiras, para fins de pesquisa sobre o mercado de trabalho e a estrutura ocupacional;

Considerando os estudos da Organização Internacional do Trabalho, consolidados na Classificação Internacional Uniforme de Ocupações;

Considerando que o "Projeto de Planejamento de Recursos Humanos" Bra/70/550, decorrente do convênio entre o governo do Brasil e o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com a colaboração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), previu, entre seus objetivos, a elaboração de uma Classificação Nacional de Ocupações a fim de unificar a nomenclatura para as estatísticas do trabalho; resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 94, para uso em todo território nacional;

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO sejam adotados:

I - nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II - na Relação anual de Informações Sociais - RAIS;

III - nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV - na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira (imigração - anexo - I);

V - nas atividades de preenchimento do certificado de dispensa do Seguro Desemprego (CD);

VI - no preenchimento do contrato de trabalho na CTPS;

VII - nas atividades e programas do Ministério do Trabalho, quando for o caso;

Art. 3º - A Secretaria de Políticas de Emprego e Salário fica autorizada a celebrar convênios com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e com outras instituições, com o objetivo de compatibilizar as Classificações atuais com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

Art. 4º - A Secretaria de Políticas de Emprego e Salário baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único - Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, através da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 5º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da simples mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando obrigado o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens II, III, IV, V e VI, do artigo 2º.

Art. 7º - Fica revogada a Portaria 3654, de 24 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

MARCELO PIMENTEL

(Of. nº 1.823/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.167/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/12/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.167, DE 1995

Dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e dá outras providências.

Autor: Deputado NILSON GIBSON

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Nilson Gibson propõe, com o projeto em exame, disciplinar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Em sua justificativa, o Autor alega a discriminação que existe entre os diferentes profissionais atuantes no mercado de trabalho, afirmando que alguns poucos privilegiados têm suas profissões regulamentadas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO é o resultado final de um amplo estudo que teve como antecessor o Cadastro Brasileiro de Ocupações, organizado em 1971, o qual continha uma descrição detalhada de 522 ocupações extraídas de 103 planos de cargos, enviados ao Ministério do Trabalho por empresas de diversos ramos espalhadas pelo País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 1972, teve início o Projeto de Planejamento de Recursos Humanos (BRA/70/550), oriundo de um convênio assinado entre o Brasil e as Nações Unidas, desencadeando uma série de pesquisas, prioritariamente nas áreas de Emprego e Salário, Formação Profissional e Normatização de Informações.

A história da CBO completa-se com a publicação da primeira versão integral no final de 1977, conforme Portaria Ministerial nº 3.654, de 24 de novembro de 1977.

Assim, pelas considerações acima, percebe-se que a CBO é o resultado de um trabalho profundo de pesquisa, altamente especializado, que, tão somente, o Executivo, no caso o Ministério do Trabalho, está capacitado para realizá-lo.

Por isso, é dispensável uma lei apenas para disciplinar a publicação da CBO, remetendo ao Executivo a tarefa de regulamentar, visto que a regulamentação, nesse caso, consistirá inteiramente na formulação da referida classificação.

O presente projeto, em seu art. 1º, traz, quanto à adoção da Classificação Brasileira de Ocupações, disposições constantes da Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994, que disciplina a CBO, versão 94, para uso em todo o território nacional.

Desta forma, não vemos finalidade para tal proposição, a não ser que o projeto em exame tenha outro objetivo, o qual seja, regulamentar todas as profissões constantes da CBO, como forma de combate à discriminação que, segundo o Autor, é exercida em relação às profissões que não são regulamentadas.

Ora, o art. 5º da Constituição Federal, invocado como subsídio à proposição, é, ao contrário do alegado pelo ilustre proponente, um dispositivo que permite a todo trabalhador o livre exercício de qualquer ocupação, desde que não seja exigida qualificação específica para tal.

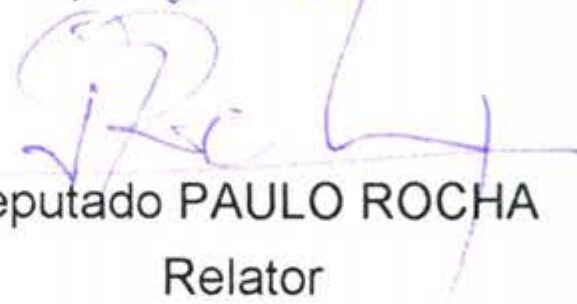


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, não há necessidade de disciplinar, por mais uma lei, o que já vem sendo praticado com sucesso, há quase 20 anos, por meio de normas oriundas do Executivo, assim como promovermos uma regulamentação global de todas as profissões que fazem parte do mercado de trabalho do País, atitude, a nosso ver, inadequada.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.167, de 1995.

Sala da Comissão, em 06 de 03 de 1996.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

60017700.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.167, DE 1995

Dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, e dá outras providências.

Autor: Deputado NILSON GIBSON

Relator: Deputado PAULO ROCHA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto tem o objetivo de disciplinar a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), visando a torná-la obrigatória nas atividades de registro, inscrição, colocação, entre outras, desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE). Além disso, os códigos constantes da CBO serão utilizados no preenchimento dos seguintes formulários anuais e mensais: Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), autorização de visto permanente para o trabalho de estrangeiros, Certificado de Dispensa do Seguro Desemprego (CD) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

No entanto a principal finalidade desta proposição é regulamentar a totalidade das profissões constantes da CBO.

Em sua justificação, o Autor alega que existe discriminação entre os diferentes profissionais, visto que apenas uma minoria é contemplada pela regulamentação de seu ofício, sendo esta, portanto, a oportunidade de reparar tamanha desigualdade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

É bastante justa a reivindicação do Nobre Deputado Nilson Gibson, pois grande parte dos projetos apresentados a esta Comissão trata da regulamentação de profissão, visto que os trabalhadores que não possuem esse privilégio sentem-se inferiorizados perante aqueles que já o têm há várias décadas.

No entanto tais proposições vêm sendo sistematicamente rejeitadas e, quando aprovadas no Congresso, são vetadas pelo Poder Executivo com a justificativa de que várias profissões, ao serem regulamentadas, acabam por criar reserva de mercado para poucos profissionais, impedindo o acesso ao trabalho de inúmeras pessoas, que, embora qualificadas, não preenchem os requisitos exigidos nas legislações regulamentadoras.

Ora, com o presente projeto esse problema será resolvido, pois não serão necessárias leis específicas para cada ocupação, bem como nelas não constarão as atividades privativas ou exclusivas desta ou daquela profissão.

Na verdade, esta proposição, ao ser aprovada, acabará de vez com os vários projetos de regulamentação de profissão que tramitam nesta Casa. Além disso, será a solução para acabar com a discriminação existente entre as diversas ocupações, pois entendemos, que nem o Congresso Nacional, nem tampouco o Poder Executivo visam a perpetuar essa desigualdade. A rejeição e o veto aos projetos que dispõem e a regulamentação de profissão acabam por criar profissionais de classes diferentes, perante a sociedade, conforme seus ofícios sejam ou não reconhecidos por lei.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.167, de 1995.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1998.


Deputado PAULO ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

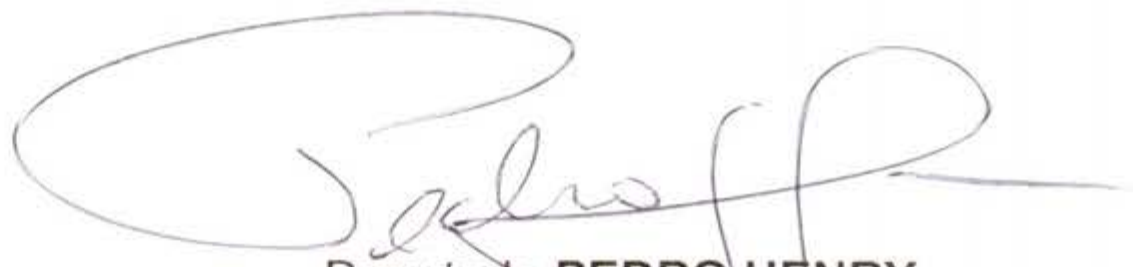
PROJETO DE LEI Nº 1.167, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.167/95, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Noel de Oliveira, Agnelo Queiroz, Sandro Mabel, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, José Carlos Aleluia, Arnaldo Faria de Sá, Valdomiro Meger, Luciano Castro, Wigberto Tartuce, Benedito Guimarães e Mendonça Filho.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 1.167-A, DE 1995
(DO SR. NILSON GIBSON)**

Dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 01/12/98

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 363/98

Brasília, 20 de novembro de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 1.167/95 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1167/1995
19

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão S. Atas	n.º 2319/98
Data: 07/12/98	Hora: 10:12
Ass.: Angila	Ponto: 3491